



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007778-46.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF - EIRELI

AUTOR: DOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, DOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI e MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF - EIRELI ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Alegaram estar em crise econômico-financeira. Aduziram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreram sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Formularam pedido de tutela provisória de urgência para o cancelamento de anotações restritivas ao crédito e restrições de bens, a manutenção de contratos de fornecimento de água e gás e a suspensão de atos expropriatórios. Requereram, ao final, a confirmação da tutela provisória e a concessão da Recuperação Judicial. Pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, autorização para pagamento das custas processuais ao final. Juntaram documentos (evento 7, "*Anexo 2*" a "*Anexo 23*", fls. 01/02).

A gratuidade judiciária foi indeferida. Deferido, por outro lado, o pagamento das custas ao final. A tutela provisória de urgência foi deferida. Determinada a realização de avaliação de viabilidade (evento 7, "*Anexo 23*", fls. 04/09).

Veio aos autos o laudo da avaliação (evento 7, "*Anexo 25*", fls. 13/30, "*Anexo 26*", fls. 01/18, "*Anexo 35*", fls. 15/30, e "*Anexo 36*", fls. 01/15).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador, a fixação de remuneração ao administrador, a dispensa de certidões negativas, a suspensão de ações, execução e prescrição contra as recuperandas, a fixação de prazo para a entrega do plano de recuperação, bem como com as comunicações e intimações necessárias (evento 7, "*Anexo 37*").

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05 (evento 7, "*Anexo 37*", fls. 10/21).

O Ministério Público interveio no processo (evento 7, "*Anexo 41*", fl. 15).

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (evento 7, "*Anexo 42*", fls. 02/23, a "*Anexo 50*", fls. 01/07).

Publicados os editais previstos nos arts. 7º, § 2º e 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05 (evento 7, "*Anexo 56*", fls. 34/37, a "*Anexo 57*", fls. 01/02).

Convocada a assembleia-geral de credores (evento 7, "*Anexo 63*", fls. 10/14).

Juntado aos autos Plano Modificativo de Recuperação Judicial (evento 36).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Domo indústria e Comércio de Utilidades Eireli. (evento 178).

Foi declarada a ilegalidade das cláusulas 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Plano de Recuperação Judicial da empresa Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli (evento 211).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Mirtha Emilia Dias de Chapochnicoff Eireli (evento 224).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli. Opinou pela concessão da Recuperação Judicial às empresas Domo, Mirtha e Matel-Hec (evento 231).

O Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial (evento 236).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se do pedido de concessão da Recuperação Judicial das empresas Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli, Mirtha Emilia Dias de Chapochnicoff Eireli e Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli, que descrevem as causas da atual situação de crise econômico-financeira e sustentam a viabilidade da retomada de condições para a continuidade das atividades, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes, no período assinalado em lei.

Realizada perícia, verificou a viabilidade da recuperação das empresas e, por isso, o processamento do pedido foi deferido.

Foram expedidos os editais e realizadas as comunicações necessárias.

Os Planos de Recuperação Judicial foram aprovados, em Assembleia-Geral de Credores, tendo a Administração Judicial opinado pela concessão da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Assim, considerando que o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, pode ser concedida a recuperação.

O § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Além disso, de acordo com o disposto no *caput* do art. 59, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Por esse motivo, foi declarada a ilegalidade das cláusulas 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Plano de Recuperação Judicial da empresa Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli, nos termos da decisão do evento 211.

Se as referidas cláusulas são ilegais, o são para todas as empresas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

ISSO POSTO, homologo em parte os Planos de Recuperação dos eventos 7, "Anexo 42", fls. 02/23, a "Anexo 50", fls. 01/07, e evento 36, e concedo a Recuperação Judicial às empresas DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI, MIRTHA EMILIA DIAS DE CHAPOCHNICOFF EIRELI E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI.

Estendo a declaração de ilegalidade das cláusulas 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 às recuperandas Mirtha Emilia Dias de Chapochnicoff Eireli e Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli.

As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas nos planos de recuperação (art. 73, IV da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresas “em recuperação”.

Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI, MIRTHA EMILIA DIAS DE CHAPOCHNICOFF EIRELI E METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTONI TIEPPO, Juíza de Direito**, em 13/10/2021, às 17:28:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011786009v13** e o código CRC **1bd92850**.

5007778-46.2020.8.21.0010

10011786009.V13